

Da Ilegalidade do Ato Administrativo que determinou a destituição dos impetrantes.

BR RSAHSBPOA

Por despacho exarado em 85x82x88 determinou o Exmo. Sr. Min. do Trabalho, Murilo Macedo, por aplicação do art. 5º do Decreto Lei nº 1632, de 04.08.1978, a destituição dos impetrantes dos cargos até então exercidos na Diretoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre.

Entendem os impetrantes que tal ato de autoridade administrativa está aivado de ilegalidade como procurarão a seguir justificar.

Como qu estão preliminar invocam a corrente doutrinária que admite a, quando se trata de arguição de ilegalidade do ato administrativo, a apreciação da matéria fática, em mandado de segurança, e a correta aplicação da lei. Segundo magistralmente expõe JOSÉ CRETELLA JÚNIOR "Na realidade, tanto é ilegal o ato que emana de autoridade incompetente ou que não assume a forma determinada na lei, como o que se fundamenta em dado fato que, por lei, daria lugar a ato diverso daquele que foi praticado. A inconformidade do ato com os fatos que a lei declara pressupostos dele configura a ilegalidade, do mesmo modo que é ilegal o ato que porventura se revista de forma inadequada" (IN Tratado de Direito Administrativo, Vol II, pag. 237, Ed. Forense).

Este ensinamento atende aos mais elementares princípios de Direito com que se procura preservar as garantias individuais dos cidadãos impostos pelo arbítrio da autoridade administrativa, no exercício dos chamados atos discricionários do poder público.

Outra não é a posição do mestre TENÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI quando aponta: "Será exame de legalidade, sem dúvida, o da prova, quando este exame se caracterizar pela verificação da conformidade ou relação dessa prova com a pena aplicada. Se a prova, evidentemente, não conduzir a uma justificação do ato, haverá uma ilegalidade substancial do ato, caracterizada ou pela deformação da capacidade julgadora, ou pelo excesso de poder e arbítrio na apreciação dessa prova". ( IN Tratado de Direito Administrativo, vol. V, pag. 22 (Suplemento).

BR RSAHSBPOA

Autorizados, portanto, pelas lições dos juristas arguem os impetentes o absoluto divórcio da prova produzida, seja no inquérito administrativo, seja no inquérito policial, e a penalidade imposta pelo Ministério do Trabalho.

Dispõe o art. 5º, do Decreto-Lei nº 1632, fundamento específico da punição imposta: "Sem prejuízo da responsabilidade penal, será punido com advertência, suspensão, destituição ou perda de mandato, por ato do Ministro do Trabalho, o dirigente sindical ou de Conselho de Fiscalização Profissional que, direta ou indiretamente, apoiar ou incentivar movimento grevista em serviço público, ou atividade essencial".

Da leitura se conclui de imediato uma graduação estabelecida na pena a ser aplicada, tendo em vista o grau de participação, distinguido-se nitidamente entre o apoio e o incentivo a movimento grevista. Daí resultar-se que a penalidade máxima, ou seja, a DESTITUIÇÃO OU PERDA DO MANDATO, aplicada aos imputados, decorre da capitulação imposta aquelas que diretamente tenham incentivado movimento grevista.

Com relação a este fato, é de reportar-se ao disposto na Lei 6620/78, art. 36, inciso V, conhecida como Lei de Segurança Nacional que capitula como CRIME INCITAR a paralização de serviços públicos, ou atividades essenciais.

Com efeito, no ordenamento jurídico com que se acatou o Estado, no intuito de coibir as paralizações dos assalariados em atividades consideradas essenciais, o máximo suporte fático que configura crime punível no âmbito penal, é o mesmo que dá legitimidade à aplicação da pena máxima na esfera administrativa.

Na caso do presente mandado, este suporte fático foi objeto de manifestação judicial, através de inquérito, pelo Exmo. Juiz da 3ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Sul, que se reportando ao parecer da d. Procuradoria da República, assim se expressou: "Examinamos atentamente os autos do inquérito, colha-se que o movimento grevista ocorrido no seio da classe bancária desta Capital, no período compreendido entre 4 e 19 de setembro de 1979, foi deflagrado por deliberação da Assembléia Geral da categoria profissional, a qual disse presente a maioria dos seus integrantes. Noticiamos os autos que foram mais de oito mil os participantes da Assembléia de 4 de setembro, a que se decidiu pela greve".

"A finalidade do movimento, é indiscutivelmente, orientou-se no sentido único e exclusivo da obtenção de melhorias salariais para os empregados de bancos. .... Decidido que não houve crime contra a segurança nacional, temos que, se crime de outra natureza houvesse, seriam seus autores todos os participantes da Assembléia mencionada, além dos que, de alguma forma, aderiram ao movimento reivindicatório. De outro modo os indiciados, pela só circunstancia de serem dirigentes do Sindicato da categoria, serviriam para a expiação da culpa de uma coletividade inteira"... "De todo o exposto, inexistindo fato penalmente relevante, opinamos, salvo melhor juízo, pelo arquivamento do inquérito". (Doc. )

BR RSAHSBPOA

Temos, portanto, um pronunciamento judicial que reconhece a inexistência de crime praticado pelos impetrantes quanto ao incentivo ao movimento parafista em atividade essencial. Esta decisão transitou em julgado, <sup>por não caber recurso</sup> ~~sendo~~ a imputabilidade dos autores quanto à prática do delito.

*[Handwritten signature]*  
Mas não se no âmbito penal foram os autores ~~considerados~~ <sup>considerados</sup> não puníveis

Diante desta decisão estabeleceu-se uma presunção respaldada pela autoridade da decorrente da avaliação criteriosa e prudente do Poder Judiciário, de que os autores tiveram comportamento equilibrado e responsável nos acontecimentos que envolveram o movimento e gravista.

E a palavra judicial num Estado de Direito por que todos nós brasileiros aspiramos, deve ser tida como o juízo último definitivo nos litígios decorrentes do convívio social. Não é de aceitar-se porque ~~há~~ reconhecer no Estado, particularmente no Executivo, através das autoridades administrativas, poderes absolutos a discriçãoários que se sobrepõem à voz da Justiça. E cabe precisamente ao Poder Judiciário, em casos como o presente, fazer valer as suas prerrogativas irrenunciáveis de ser o árbitro do relacionamento social

O próprio relatório do inquérito administrativo se inclina pela aplicação do art. 5º, do Decreto Lei nº 1632/78, com a cominação da penalidade de suspensão dos autores pelo prazo vencido até a conclusão do mesmo, ~~expressando~~ <sup>expressando</sup> com os seguintes fundamentos: *Quanto a culpa dos imputados:*

*Olvío Dutra:*  
" As declarações de Olvíio Dutra, em seu depoimento (fis. 117), e a alínea j desta relatório, configuram a sua participação e inci-

tação à greve, quando confessa que formou e ajudou a formar piquetes destinados a persuadir companheiros a que não comparecessem ao trabalho - Todavia, crê a Comissão que essa atitude se abrandou, ante o fato de haver garantido um clima de ordem, a ausência de violências durante sua atuação e, pela sua própria condição de Presidente do Sindicato, que a braços com a decisão de uma Assembleia Geral composta por 80% da categoria, viu-se certamente compelido a tomar a frente dos acontecimentos, para não ser levado de roldão e para a conservação de sua liderança. Por essas razões, pela boa administração que vem imprimindo ao Sindicato, conforme foi testemunhado pela Junta Governativa, e tendo em vista que está suspenso desde 06.09.79, opina esta Comissão, no sentido de já considerá-lo punido; com a pena da suspensão, nos termos do art. 5º, do Decreto-lei nº 1632." (Fls. 06 do Relatório da Del. R. do Trabalho, doc. 2)

*Luiz Felipe da Costa Nogueira*  
"Apesar das negativas do Sr. Luiz Felipe da Costa Nogueira, de haver apoiado ou incitado a greve, ainda que se aceite sua declaração de não haver incitado companheiros a paralisar o trabalho, pelo fato de ter permanecido preso, seu pronunciamento através da imprensa, como no caso da entrevista concedida ao jornal "LACONICUS" de Santo Gonçalves, edição de 05.10.79, nº 04 (Fls. 143/144), parecem indicar claramente, atos de apoio a movimento paredista.

Entende a Comissão que, pelos motivos apontados, acha o indiciado incorso nas sanções do art. 5º do Decreto-Lei 1632 (advertência, suspensão e demissão) opinando pela aplicação da pena de suspensão, sugerindo ainda que, tal punição seja considerada cumprida, pelas mesmas razões invocadas a favor do Presidente Olívio Dutra". (idem, Fls. 08 do Relatório).

*Aquiles Moreira Natta*  
"Ainda que tenha havido uma normal e compreensiva renovação no relacionamento entre o indiciado e seu empregador, pelas próprias declarações do Sr. Aquiles, houve um apoio ostensivo à greve, com a sua adesão pessoal e por sua participação nos piquetes, ainda que com a intenção declarada de colaborar com a garantia da ordem, atitudes que, na qualidade de dirigente sindical, eram-lhe vedadas legalmente.

Nestas condições, considera a Comissão que se tipificou a infração, das sanções estão previstas no art. 5º do Decreto Lei 1632, opinando pela aplicação da pena de suspensão, sugerindo seja considerada já cumprida a punição, seja pela sua irrelevante atuação na deflagração da greve, dada a sua condição de suplente, seja pelas razões invocadas a favor do Presidente Olívio Dutra". (idem Fls. 10 do Relatório).

BR RSAHSBPOA

- Deixou não ter feito greve, não ter participado na sua organização, não ter atuado junto aos piquetes, julgando inoportuna a deflagração do movimento e que não acreditava na sua eclosão. Afirmou ainda que, na sua qualidade de responsável pelo setor de Divulgação e Cultura, a sua participação foi apenas burocrática, publicando e divulgando folhetos e panfletos da Diretoria e do Comando de Greve.

Entenda a Comissão que sua atuação não foi meramente burocrática, por não se tratar de um elemento subalterno do Sindicato, mas um membro da sua diretoria, com responsabilidades de Diretor, que não se podem revestir de simples passividade, mormente em se avaliando a importância decisiva do setor que dirige.

Por estes fundamentos, a Comissão conclui pela abrangência das sanções do art. 5º do Decreto Lei 1632 sobre o indiciado, opinando seja-lhe aplicada a pena de suspensão, sugerindo seja a mesma considerada já cumprida, pelas mesmas razões invocadas a favor do Presidente Olívio "utra". (idem, fls. 12 do Relatório).

Houve, portanto, de parte da Comissão do Inquérito administrativo a apreensão de que as penalidades do art. 5º do Decreto Lei nº 1632 impõem uma graduação a ser observada.

Todavia, embora concordando com as conclusões do inquérito quanto à responsabilidade apurada no que se refere aos imputados, o parecer da Assessoria Jurídica do Ministério do Trabalho adotado pela autoridade coatora, opina pela aplicação da pena de destituição, invocando procedimentos anteriores daquela instância administrativa em casos semelhantes. (Rex Doc. nº , fls. 12).

Inexiste, porém, qualquer fundamentação para a proposta de aplicação da pena máxima, com base na prova concreta dos autos, deduzindo-se que nos termos do mesmo inexistem critérios a serem observados nas sanções legais, podendo serem discriminadamente acionadas pela autoridade administrativa.

Este procedimento configura a "deformação da capacidade julgadora", "excesso de poder" e "arbitrio na apreciação da prova" de que nos fala TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI na citação já referida.

Compete ao Poder Judiciário repor, pela apreciação da matéria fática e a justa aplicação da sanção legal, o equilíbrio por

com o  
pedido para uso arbitrário das faculdades legais concedidas a a autori-  
dade administrativa.

..... Ainda na lição do jurista "Sé ao poder judiciário fô-  
se interdito o exame da matéria de fato, básica como suporte fático pa-  
ra a integração do ato administrativo, estaria aquêlê poder transforma-  
do em mero homologador das decisões dos agentes do executivo, mediante  
sumário e superficial exame das formalidades extrínsecas - epiderme do  
ato -, desconhecedor, porém, do núcleo vital do pronunciamento da admi-  
nistração". (José Cretella Júnior, Tratado de Direito Administrativo,  
Vol. II, pag. 237).

Assim, se não bastasse, o que se admite para argumen-  
tar, a sentença proferida pela Exmo. Sr. Juiz da 3ª Vara  
Federal, quanto a prova produzida nos inquéritos  
administrativos e judicial demonstra que OLÍVIO OUTRA, LUIZ FELIPE DA  
COSTA NOGUEIRA, AQUILES MÁRIO MOTTI e CÂNCIO ALCEU DA SILVEIRA VARGAS  
em momento algum tenham incitado à realização da greve.

O que demonstram os autos é que a diretoria não des-  
tituída concorreu, isto sim, para que o movimento espontâneo se manti-  
vesse dentro da ordem e do respeito à coisa pública e privada, assumi-  
do a responsabilidade decorrente da liderança sindical. E outra condi-  
ção não lhes poderia ser exigida, já que representantes da categoria, es-  
leitos por voto direto,

BR RSAHSBPOA

## BR RSAHSBPOA

1. Tempestividade. O ato impugnado, datado de 11 de julho de 1980, foi publicado em Diário Oficial da União de 14 do mesmo mês e ano. Na conformidade do art. 18 da Lei nº 1533 de 31.12.1951 o direito processual a requerer mandado de segurança perdura por 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelos interessados, do ato impugnado. Portanto, o prazo para a propositura do presente "writ" perdura até 14 de novembro de 1980. Por outro lado, a eficácia da medida é plena, eis que o triênio da gestão dos Impetrantes expira apenas aos 30 de outubro de 1981.

2. Cabimento. O cabimento de mandado de segurança para sustação e cancelamento de ato de S. Exa. o Sr. Ministro de Estado do Trabalho, que promovia a destituição de integrantes de diretoria de sindicatos, invocado o art. 553, C da CLT: tal cabimento parece pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias. V.G., o MS nº 2673 do TST in 17-3-1953, apud PERES CHAVES, Jurisprudência Trabalhista, vol. III, pág. 54/55, nº 1.308: *"Concedo o mandado impetrado para que seja declarado nulo por ilegal o ato do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que destituiu os impetrantes dos cargos que ocupavam na diretoria do sindicato de referência, fora e contra os termos da lei respectiva. Da ata de fls. 8, cuja autenticidade e exatidão não foi negada pela autoridade coatora, ao revés, foi confirmada, tanto que o Sr. Ministro MACEDO LUDOLF dispensou a sua conferência, se apura que efetivamente nenhum dos impetrantes tomou parte na assembleia, e conseqüentemente não propôs nem votou qualquer das resoluções ali aprovadas, tanto a que manifestou pesar pela morte do marechal STALIN, como a que ordenou a expedição de telegrama a Varsóvia. Nas informações se sustenta, mas sem visos de legalidade, que os impetrantes não teriam comparecido propositadamente; teriam faltado à reunião, porque naturalmente sabiam do que iria ser proposto e queriam ficar de fora para agir no momento oportuno e por melhor forma."*

3. Competência. A competência para conhecimento do "mandamus" é do Tribunal Federal de Recursos, a teor do art. 122 inciso I alínea C da Carta Constitucional vigente, com a redação que lhe deu a Emenda Consti

Constitucional nº 7, de 13.04.1977, "in verbis": "art. 122. Compete ao Tribunal Federal de Recursos: I - processar e julgar originariamente: ... c) os mandados de segurança contra ato do Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas Câmaras, turmas, grupos ou seções; do diretor-geral da polícia federal ou de juiz federal;"

#### IV - QUESTÕES PRELIMINARES

1. O despacho datado de 6 de setembro de 1979, invoca o art. 5º do Dec. Lei nº 1632 de 04.08.1978, considerado regulamentador do art. 162 da Carta Constitucional, exceptivo do inciso XX do art. 165 do mesmo diploma. Ora, o art. 162 exige lei, para sua regulamentação; não sendo, pois, auto-aplicável o art. 5º do Dec. Lei 1632.
2. O despacho datado de 6 de setembro de 1979, inciso 3, que ordenou "afastar de seus cargos os mencionados dirigentes sindicais pelo período que durar a apuração de suas responsabilidades até decisão final pela autoridade competente": ou é arbitrário, ou é legal. Se arbitrário, não pode prosperar em consequências destitutorias. Se legal, há de enquadrar-se no §2º do art. 553 da CLT, instituído pelo decreto-lei nº 925 de 10.10.1969. Neste último caso, é nulo: a) porque não amparado em elementos constantes de "denúncia formalizada", como o exige o citado artigo de lei; b) nem precedido da "verificação sumária dos fatos apontados na denúncia", a que se refere o art. 1º da Portaria nº 3.285 de 01.09.1971; c) nem preservada a oportunidade de defesa, dentro da inexistente verificação sumária, com infração do art. 2º da sobredita Portaria nº 3.285. Nulo o afastamento preventivo, pelas infrações apontadas, não pode prosperar em consequências destitutorias.
3. O princípio da liberdade sindical, consagrado pelas Convenções, Tratados e Declarações Internacionais, há de ser interpretado nos termos do voto do Ministro OROZIMBO NONATO, no M. Seg. nº 767 in RE/agosto-74- pág. 403: "Se a constituição atribuiu aos sindicatos liberdade de movimentos, a regulamentação dessa liberdade só pode atingir os pontos indicados na própria constituição. Se se



*impedem reuniões de associados e se se destitui a diretoria a essa liberdade representará apenas conceito enganoso e ilusório, sem realidade e sem vida. Em nome da liberdade, não se pode ir ao extremo de tirar a uma associação o direito de eleger sua diretoria e de mantê-la pela vontade de seus associados".*

#### V - QUESTÕES DE MÉRITO

1. Inexistência de apoio ou incentivo à greve. Pre-julgamento na auditoria de guerra e justiça federal. Absolvições. Conceito de incentivo. Conceito de apoio Direto ou Indireto.
2. Reconhecimento de estado de greve. Inexigibilidade de outra conduta. Similaridade entre as posições da Diretoria do Sindicato e a do Ministério do Trabalho. Esforço pela manutenção de ordem. Conclusões da Comissão de Inquérito.
3. Sucessivamente: o princípio da gradação da pena. Tramitação "per saltum" quanto à Delegacia Regional do Trabalho e/ou o Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho. O "hábitum" invocado. A pena máxima dentro do Dec. Lei vigente, seria a de advertência ou suspensão.

BR RSAHSBPOA